(332/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL – INSTÂNCIA RECURSAL QUE NÃO PODE SER DEFLAGRADA – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 246 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E NO ITEM 24 DA SEÇÃO V DO CAPÍTULO XIV DO TOMO II DAS NSCGJ – INCABÍVEL A REVISÃO DA DECISÃO ATACADA COM FUNDAMENTO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORQUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE – PRECEDENTES DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Oficial afastado do [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (06/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065605 e o código 0H7R4WH8.

O referido oficial, [redacted], responde a Processo Administrativo disciplinar de nº [redacted] e nele foi apenado com a sanção de perda da delegação, estando pendente o julgamento do recurso administrativo por esta E. Corregedoria Geral da Justiça, migrado para o sistema PJECor sob o nº [redacted]

Nos presentes autos reclama, em síntese, da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de [redacted] que instaurou novo Procedimento Administrativo disciplinar por meio da Portaria 05/2023 (autos de nº [redacted]), pelos fatos lá enumerados.

Inconformado, o Oficial afastado interpôs o recurso de fls. 06/09, alegando que a instauração do novo processo administrativo disciplinar é inoportuna e ilegal.

É o breve relatório.

OPINO.

A insurgência do recorrente cinge-se à instauração de novo Procedimento Disciplinar contra si alegando que é inoportuna e ilegal.

Isso porque já há designação de perícia psiquiátrica nos autos de nº [redacted], que alega poder comprovar sua incapacidade para responder administrativamente pelas infrações de que é acusado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (06/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065605 e o código 0H7R4WH8.

Diz, ainda, que é ilegal porque a portaria inaugural já reconhece sua incapacidade, determina sua citação e lhe nomeia curador, em adiantamento ao resultado da perícia que ainda não se ultimou.

Argumenta, por fim, que a decisão que designou a perícia nos autos do processo administrativo disciplinar anterior foi emanada do próprio Exmo. Corregedor Geral, cuja autoridade deve prevalecer sobre a Corregedoria Permanente.

Pois bem.

Segundo consulta realizada nos próprios autos de nº [redacted], após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar de nº [redacted] e seu julgamento no âmbito da Corregedoria Permanente, o interventor nomeado ao [redacted] apresentou ao MM. Juiz Corregedor Permanente novas irregularidades por ele constatadas (fls. 02/23 daqueles).

Diante da notícia, foi instaurado novo procedimento de apuração preliminar por meio da Portaria de nº 04/2023 (fls. 24/30) e, após o processamento, foi expedida a Portaria de nº 05/2023, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar de que trata o presente recurso.

Todavia, não há hipótese de cabimento de recurso administrativo na fase em que o processo se encontra, eis que ainda não há decisão final nos autos.

Com efeito, da análise dos autos de nº [redacted], verificou-se que o ora recorrente apresentou suas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (06/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065605 e o código 0H7R4WH8.

alegações finais em 27/05 p.p. e que, desde então, não houve qualquer movimento processual.

Apenas a decisão final é que abrirá a instância recursal, trazendo a incidência do disposto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e no item 24 da Seção V do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, que dispõem ser cabível recurso para o Corregedor Geral da Justiça das decisões do Juiz Corregedor Permanente, no prazo de quinze dias.

Nesse sentido, destaca-se recente julgado da E. Corregedoria Geral da Justiça, no Recurso Administrativo nº 2023/00115845, com parecer de nº 252/2024-E, proferido pela MMª Juíza Assessora Stefânia Costa Amorim Requena e aprovado em 16/04/2024 por Vossa Excelência:

> *"REGISTRO DE IMÓVEIS – INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO, NA FORMA DO ART. 246 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO ESTADUAL – INCABÍVEL A REVISÃO DA DECISÃO ATACADA COM FUNDAMENTO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORQUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JÁ JULGADO – FALTA DE*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (06/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065605 e o código 0H7R4WH8.

INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO."

Ressalte-se também a impossibilidade de ser revista a decisão com fundamento na autotutela da Administração Pública porque não se vislumbra ilegalidade na deliberação de deflagração de processo administrativo disciplinar contra o Oficial afastado pelos fatos narrados pelo interventor.

Ademais, não se vê ilegalidade na determinação de citação do Oficial e de curadora nomeada a ele pelo Magistrado, apesar de não se ter ainda afirmada a incapacidade mental do delegatário porque não concluída a perícia médica determinada em outro feito.

Como está sendo ampliada a defesa do Oficial com a determinação, assegurando-se a participação de seu advogado nomeado no processo, não há prejuízo ao delegatário.

Quanto à alegada inoportunidade da portaria inaugural porque não concluída a perícia médica psiquiátrica no outro processo administrativo instaurado em face do Registrador, é certo que, uma vez tomado conhecimento de ocorrência de infrações, em tese, o Corregedor Permanente não tem a discricionariedade de não apurar os fatos. Ao contrário, é seu dever fazê-lo, o que fez nesse caso, inclusive mediante apuração preliminar.

Então, só resta aguardar a decisão final da Corregedoria Permanente, inexistindo ilegalidade flagrante que justifique a revisão da portaria inaugural, como postulado.

Nesse sentido o entendimento dessa Corregedoria:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (06/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065605 e o código 0H7R4WH8.

"Recurso administrativo - Decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar das quais não cabe recurso algum - As decisões proferidas no curso do procedimento não estão sujeitas à preclusão - Proposta de não conhecimento do recurso, observado que é incabível a revisão das decisões com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública porque ausente a demonstração de ilegalidade." (CGJSP - PAD - Processo Administrativo Disciplinar: 29.246/2021; Autora do Parecer: Dr.ª Caren Cristina Fernandes de Oliveira; Corregedor Geral da Justiça: Des. RICARDO MAIR ANAFE; Data do julgamento: 28/05/2021).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 04 de junho de 2024.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (06/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065605 e o código 0H7R4WH8.

CONCLUSÃO

Em 05 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/65605

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (06/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00065605 e o código SF8425HY.